



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº [19/2017](#)

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2017 (MPV nº 762, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 2.

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Relator: Deputado Felipe Maia (DEM/RN)

Relator-revisor: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

Ementa do projeto de lei de conversão vetado:

“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Explicação dos dispositivos vetados: Prorrogação do prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e ampliação do uso dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM)

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.17.001 <u>- Art. 17-A, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão:</u> Art. 17-A. Aplica-se, até 8 de janeiro de 2022, a não incidência prevista no art. 17 sobre as mercadorias importadas por portos localizados nas regiões Norte e Nordeste que sejam destinadas à industrialização ou consumo, por empreendimentos implantados, modernizados, ampliados ou diversificados e aos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem nessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.	Prorrogação do prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)	<p>Origem: Parecer nº 94/2017-PLEN-SF</p> <p>Justificativa: “A despeito desses problemas, entendemos que o mérito desse artigo é inquestionável. O AFRMM é um tributo que ajuda a manter o relativo isolamento do Brasil no comércio mundial e onera desnecessariamente o setor produtivo nacional, que necessita de insumos e bens de capital importados para se manter competitivo num cenário de concorrência acirrada entre cadeias produtivas globalizadas. Em outras palavras, quanto menos produtos forem afetados pela incidência do AFRMM, melhor para o desenvolvimento econômico do Norte e do Nordeste, e do País como um todo. Nesse sentido, acreditamos ser possível propor emenda de redação, de forma a aprimorar o conteúdo deste artigo, sem, no entanto, alterar sua essência, para que não seja necessário fazer a matéria retornar à Câmara dos Deputados.”</p>	<p>“O dispositivo, ao pretender instituir renúncia de receita tributária, descumpre o determinado pelo artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), por não se fazer acompanhar da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro nem de medidas de compensação. Ademais, a medida desestruturaria de maneira relevante a capacidade de arrecadação do Fundo da Marinha Mercante (FMM), além de representar impacto fiscal considerável face à não incidência do tributo e sua consequente obrigação de resarcimento, pelo FMM, às empresas brasileiras de navegação.”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Fazenda.</i></p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.17.002 <u>- Art. 22, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação do art. 3º do projeto de lei de conversão:</u> Art. 22. O FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e de reparação naval brasileiras, bem como para a recuperação, dragagem, modernização e expansão ou construção de portos, observado o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei.' (NR).	Ampliação do uso dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM),	<p>Origem: Parecer da Comissão (Emenda nº 10)</p> <p>Justificativa: "Foi incluído novo art. 3º, contemplando o texto da Emenda 10, ora acatada. O anterior art. 3º, por essa razão, fica renumerado como art. 4º."</p> <p>"A presente Emenda modifica a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para aumentar a eficiência e reduzir os custos da cabotagem, viabilizando a inclusão de investimentos na modernização e na expansão dos portos brasileiros entre as alternativas de financiamento com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM."</p>	<p>"Ao ampliar o uso dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) para portos públicos, e para atividades de dragagem, que são despesas correntes, o dispositivo inviabilizaria a atuação dos agentes financeiros do Fundo que, sendo bancos públicos, são vedados a financiar o próprio ente, a teor da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Além disso, descaracterizaria a finalidade precípua do FMM, ao possibilitar a utilização de seus recursos em setores que não recolhem o Adicional de Frete (AFRMM), sua principal fonte de recursos, podendo causar potencial prejuízo ao acesso aos recursos pelos setores que efetivamente contribuem para a formação de seu patrimônio."</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios do dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Fazenda.</i></p>